

MARCIA FERREIRA DE SOUZA OAB - MT4410 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RADIO A VOZ DOESTE LIMITADA - ME (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELARMIN MIRANDA OAB - MT1895/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

Processo: 1021502-13.2016 AUTORA: ÁGUA-VIVA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A RÉ: RADIO A VOZ DO OESTE LTDA - ME SANEAMENTO Não vislumbro nessa quadra processual quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 (extinção do processo) e art. 355 (julgamento antecipado do mérito) do Código de Processo Civil. A parte ré, na audiência de conciliação, foi intimada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, após o dia subsequente do prazo final de juntada de documentos pela autora, ou seja, dia 04/12/2017. Assim, o prazo para o oferecimento da contestação iniciou-se no dia 05/12/2017, terça-feira. No dia 08/12/2017 houve suspensão do expediente em razão do feriado do dia da justiça. De 20/12/2017 a 20/01/2018 houve suspensão dos prazos em razão de recesso. No dia 22/01/2018 reiniciou-se a contagem de prazos (segunda-feira). Assim, o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação findou-se em 26/01/2018. A contestação foi protocolizada no dia 29/01/2018, e a secretaria judicial certificou sua intempestividade. Diante disso, DECRETO A REVELIA da ré pela intempestividade da contestação. Todavia, deixo de aplicar o efeito da desnecessidade de intimação, haja vista que a ré tem procurador constituído nos autos. Em razão da revelia, não há que se falar na apreciação de preliminares. Tendo em vista que as partes pleitearam a produção de provas documentais a serem juntadas, concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, em querendo, juntar novos documentos. Juntados, dê-se vistas à parte contrária, por 15 dias e, após, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de maio de 2019 Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1025286-61.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

██████████ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Heber Aziz Saber OAB - MT0009825A (ADVOGADO(A))

Rodolfo Fernando Borges OAB - MT13506/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT0009172A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

PROCESSO: 1025286-61.2017 AUTORA: ██████████ RÉ: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que o autor alega que é portador de patologias graves e, além de outros tratamentos, necessita realizar hemodiálise três vezes por semana. Aduz que moveu ação contra a ré, a qual tramitou sob nº 36266-26.2013.8.11.0041, cujo acórdão da Apelação declarou a validade do plano de saúde, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei 9.565/1998, determinando ser possível a exclusão do Apelante da condição de beneficiário após o esgotamento desta instância, e realização pela Apelada de procedimento padrão em tal situação, tais como comunicação prévia de 30 (trinta) dias, com o oferecimento de adesão a outro contrato de plano de saúde da Apelada, sem carência, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Todavia, em data de 06/07/2017, quando estava sendo submetido a sessão de hemodiálise, passou mal e o médico então solicitou exames cardiológicos e de raio-X. No entanto, ao procurar a realização de tais exames, foi negada a cobertura pela ré, informando que se plano de saúde estava cancelado desde 30/04/2017. Imputa responsabilidade civil à ré pelo descumprimento de acórdão e requer a condenação desta a indenizar danos morais. Requereu e foi deferido o benefício da assistência judiciária e a inversão do ônus da prova. (Id 9488224). A audiência de conciliação foi infrutífera. (Id

10225444). A ré contestou, Id 10538193, arguindo preliminar de coisa julgada. No mérito, aduz que o autor foi afastado da empresa pela qual era beneficiário de plano coletivo empresarial, a empresa solicitou a exclusão do plano de saúde em julho de 2013 e por inércia dele, não manifestou interesse na continuação do plano por mais 24 meses. Afirma que como o autor obteve decisão concessiva de antecipação de tutela na ação ajuizada anteriormente, foi dada continuidade do plano de saúde até 30/04/2017, ou seja, ainda permaneceu no plano de saúde por mais 04 anos. Afirma que o acórdão proferido pelo TJMT apenas determinou a obrigação de reestabelecer por prazo máximo de 24 meses. Diante disso, afirma que não houve ilegalidade no cancelamento da adesão do autor ao plano de saúde empresarial da empresa da qual ele foi desligado. Cita julgados e disposições legais que asseguram ao dependente de plano coletivo a possibilidade de manutenção do plano, desde que arque com os encargos, por 24 meses. O autor impugnou a contestação. (Id 10919959). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito. Vê-se que a causa de pedir nesta ação é o suposto descumprimento de acórdão transitado em julgado, e o pedido é exclusivamente de indenização por danos morais. Portanto, não há que se acolher a preliminar de coisa julgada, pois não se discute a obrigação de restabelecimento ou continuidade do plano de saúde do autor. É incontroverso que o autor, como funcionário da empresa Madecenter Móveis Indústria e Comércio Ltda, tinha plano de saúde junto à ré, na modalidade empresarial. O acórdão que o autor fundamenta o direito pleiteado foi juntado com a inicial e do voto condutor extrai-se que foi concluído que a notificação de exclusão foi indevida, haja vista que o autor manifestou interesse na continuidade do plano, e como o período máximo a que está obrigado o plano de saúde a manter o contrato é de 24 meses, somente poderia realizar a exclusão em 31/07/2015. (id 9465042). Consta no voto condutor de referido acórdão que " a possibilidade de exclusão do apelante da referida condição se dará com o esgotamento desta instância, devendo a apelada realizar procedimento padrão em tal situação, tais como comunicação prévia de 30 (trinta) dias, bem como o oferecimento de adesão a outro contrato de plano de saúde da apelada, sem carência..." Portanto, após o esgotamento recursal do acórdão junto ao TJMT, que foi julgado em 26/07/2016, a empresa ré poderia promover a exclusão do autor, posto que há muito decorridos os 24 meses da rescisão do contrato de trabalho dele junto à empresa Madecenter. Todavia, para tanto, deveria notificá-lo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e oferecer a contratação de plano de saúde individual, sem carência. No entanto a ré sequer alega que promoveu a notificação conforme determinado no acórdão. Sua alegação é de que ele permaneceu no plano por mais de 4 anos. Ocorre que o acórdão foi claro que a empresa poderia promover a exclusão após o esgotamento daquela instância, desde que promovesse a notificação com antecedência de 30 dias. Assim, não tem relevância se o autor permaneceu por mais 4 anos, pois a ré promoveu o cancelamento em desacordo com os ditames do acórdão. Sendo assim, a exclusão sem notificação prévia constitui ato ilícito, havendo nexo de causalidade com a angústia sofrida pelo autor ao ter negado o atendimento e recebido a informação de que seu plano de saúde estava cancelado. Ressalta-se, a ilicitude não está no cancelamento, posto que o acórdão conferiu à ré o direito de cancelar o plano. A ilicitude está no cancelamento sem as formalidades determinadas no acórdão. Não há deixar de reconhecer que a negativa de atendimento abrupta é geradora de abalo moral. Quanto ao valor a ser fixado, deve ser observada a razoabilidade, a proporcionalidade e também a teoria do desestímulo. Com base em tais parâmetros, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a reparação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigido pelo INPC a partir desta sentença, conforme Súmula 362 do STJ e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, 16 de maio de 2019. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1022225-95.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLA BEZERRA DE CARVALHO (AUTOR(A))